

RESOLUÇÃO CS/PGE/MS Nº 002, DE 02 DE ABRIL DE 2007

(Numeração da Resolução corrigida pela errata publicada no Diário Oficial 6.946, de 11 de abril de 2007, página 11)

(Atualizada pela RESOLUÇÃO CS/PGE/MS Nº 003, de 25 de abril de 2007)

Disciplina o processo de eleição dos membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XII, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001 e tendo em conta o deliberado pelo Conselho Superior em sessão extraordinária realizada em 30 de março de 2007,

R E S O L V E:

Art. 1º. A eleição do membro titular, primeiro suplente e segundo suplente, representantes de cada categoria da carreira de Procurador do Estado para o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, para biênio que se inicia em 1º de maio e termina em 30 de abril, será realizada no último decênio do mês de abril do ano do término do mandato dos que estão em exercício e será feita de conformidade com as prescrições desta Resolução.

§ 1º. O Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado publicará edital de abertura do processo eleitoral na segunda quinzena do mês de março do ano em que ocorrerá a eleição, no qual estabelecerá prazo e local para inscrição dos candidatos.

§ 2º. Os atos subseqüentes à abertura do processo eleitoral serão divulgados pelo site oficial da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º. Nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001, são elegíveis às vagas no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado os Procuradores do Estado em atividade, exceto:

I – os que tenham sofrido sanção disciplinar, enquanto não reabilitados;

II – os que estejam em estágio probatório;

III – os afastados com fundamento nos artigos 80, 84, 86, 87, 88, 93 e 96, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 3º. Não poderão votar na eleição a que se refere o artigo 1º desta Resolução, os Procuradores do Estado inelegíveis, exceto:

I- os que estejam em estágio probatório;

II- os licenciados para o desempenho de mandato classista; e,

III- os que tenham sofrido punição, mesmo antes de ser reabilitado;

IV – os que estejam afastados com fundamento nos artigos 80, 86, 87 e 93, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95/2001. (Incluído pela RESOLUÇÃO CS/PGE/MS Nº 003, de 25 de abril de 2007)

Art. 4º. O requerimento de candidatura, individual, para representação da categoria a que pertence o Procurador do Estado será dirigido ao Presidente do Conselho Superior

da Procuradoria-Geral do Estado e apresentado em local fixado pelo edital de abertura do processo eleitoral.

Art. 5º Expirado o prazo para candidaturas e verificado pelo Presidente do Conselho Superior que o número de candidatos para determinada categoria não é suficiente para prover as três vagas (titular, 1.º suplente e 2.º suplente), reabrirá prazo de um dia para qualquer Procurador do Estado elegível candidatar-se à respectiva vaga, independente da categoria a que pertence, devendo indicar, entretanto, a categoria a que concorre.

§ 1.º Findo o prazo do *caput* deste artigo, será expedido edital com os nomes dos candidatos, a categoria a que pertencem e a categoria a que concorrem.

~~§ 2.º As candidaturas poderão ser impugnadas mediante representação fundamentada, no prazo de dois dias contados da divulgação do edital, e serão julgadas no prazo de um dia pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, pelos membros desimpedidos.~~

§ 2.º As candidaturas poderão ser impugnadas mediante representação fundamentada, no prazo de dois dias contados da divulgação do edital, garantindo-se ao impugnado igual prazo para defesa. O Presidente do Conselho Superior designará relator, que apresentará relatório, no prazo de dois dias, para discussão e julgamento pelos membros desimpedidos do Conselho Superior. [\(Redação dada pela RESOLUÇÃO CS/PGE/MS Nº 003, de 25 de abril de 2007\)](#)

§ 3.º Não se aplica a regra do *caput* à Categoria Inicial, cuja representação necessariamente será feita por Procurador do Estado estável de Terceira Categoria, consoante dicção do artigo 2.º, da Lei Complementar (Estadual) n.º 100, de 23 de dezembro de 2002

§ 4.º Excepcionalmente, se não houver candidato pertencente à Terceira Categoria para disputar a vaga da Categoria Inicial, o representante desta será o Procurador do Estado de Terceira Categoria eleito para representação própria, como titular ou suplente, obedecida a ordem de votação. Neste caso, a vaga da Terceira Categoria resolver-se-á entre os remanescentes.

Art. 6º Após as inscrições, e resolvidas as impugnações, o Presidente do Conselho Superior expedirá edital definitivo, contendo:

- I- nome dos candidatos à eleição, com indicação da categoria a que concorrem;
- II- data, horário e local para votação;
- III- composição da comissão eleitoral;
- IV- prazo para solicitação de cédula eleitoral para voto postal.

Art. 7.º A eleição será realizada em único escrutínio e, nesta, serão eleitos o conselheiro titular, o primeiro suplente e o segundo suplente de cada categoria.

§ 1º Será declarado eleito, em cada categoria, para integrar o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado:

- I – como membro titular, o candidato que obtiver o maior número de votos;
- II – como primeiro suplente, o candidato que for classificado em segundo lugar; e,
- III- como segundo suplente, o candidato que for classificado em terceiro lugar.

§ 2º Havendo empate, o desempate resolver-se-á de acordo com os critérios estabelecidos no art. 50, § 2.º, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 8º O voto é facultativo, secreto e pessoal, vedado o voto por representação e permitido o voto via postal dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral em envelope

externo lacrado e envelope interno contendo a cédula de votação, com chegada ao destino até um hora antes do término da eleição.

Parágrafo único. O Procurador do Estado que deseje votar por via postal, deverá solicitar, de modo expresso, ao presidente da comissão eleitoral para que lhe envie a cédula no prazo estabelecido em edital.

Art. 9º As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela comissão eleitoral e os nomes dos candidatos serão mencionados a partir da categoria especial e, em cada categoria da carreira, em ordem alfabética.

Art. 10. A comissão eleitoral será presidida pelo Corregedor-Geral e será composta por três Procuradores do Estado desimpedidos escolhidos pelo Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os incidentes de votação serão solucionados pelos membros da comissão eleitoral, que farão registro e menção à solução dada.

Art. 11. Os titulares e suplentes de cada categoria serão empossados em sessão extraordinária do Conselho Superior no último dia útil do mês de abril.

Art. 12. Os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Regionais ficam autorizados a se ausentar do serviço no dia da votação, para esse fim.

Art. 13. As situações não previstas nesta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 14. Excepcionalmente para esta eleição, o edital de abertura do processo eleitoral será publicado na primeira dezena do mês de abril de 2007.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução/CS/PGE/n.º 002/2005.

Campo Grande (MS), 02 de abril de 2007.

Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado